

Processo nº 60786/2017

ML-80/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 107/17
PROTOCOLO GERAL N.º 5.354/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a Desvinculação de receitas correntes do Município de São Bernardo do Campo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016.

A Emenda Constitucional nº 93, de 2016, incluiu no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os artigos 76-A e 76-B, por meio do qual estabeleceu a prorrogação da desvinculação de receitas anteriormente autorizada para a União, agora para os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios.

Trata o instituto da possibilidade de desvincular, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas relativas a impostos, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais e outras receitas correntes, observadas as exceções que estabelece no parágrafo único do artigo 76-B.

A autorização constitucional tem caráter temporário tendo sido inicialmente outorgada apenas para a esfera federal, quando instituída a “DRU” - Desvinculação de Receitas da União, estendendo-se agora também para os Municípios, a chamada “DREM” - Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios.

Este foi um dos mecanismos adotados pelo Congresso Nacional para promover maior movimentação de recursos e aplicação de receitas na área pública, colaborando para a manutenção do custeio da máquina administrativa e incentivando investimentos.

O engessamento de determinadas receitas pode comprometer as prioridades da Administração, no caso da escassez de recursos. É o caso de fundos administrados pelo poder executivo que, apesar de contar com valores significativos em contas bancárias específicas, provenientes estes recursos de receitas vinculadas, não tem celeridade na execução das despesas que lhes são próprias, ou seja, fundos que tem um descompasso entre o valor das receitas e as demandas que lhes são apresentadas.

Processo nº 60786/2017

ML-080/2017

Cont. fls. 2

A utilização dos montantes passíveis de desvinculação, limitados ao percentual de 30% (trinta por cento), e, respeitadas as despesas já empenhadas e lastreadas nos fundos, resultará em maior volume de recursos disponíveis para o tesouro municipal, possibilitando flexibilidade na eleição das ações que serão priorizadas.

Por serem respeitadas as despesas já empenhadas e por tratar-se de possibilidade legal limitada no tempo, além da possibilidade de reduzir ou aumentar a desvinculação até o limite percentual de 30%, como previstos na lei ora proposta, não haverá dificuldades para a execução das despesas pertinentes aos fundos, eis que terão 70% (setenta por cento), de suas receitas vinculadas atreladas aos respectivos planos de ação.

A desvinculação prevalecerá até o final do período constitucionalmente previsto, ou seja, até 31 de dezembro de 2023, e poderá vir a ser prorrogado, caso a norma constitucional venha a ser postergada ou alterada.

Não restam dúvidas, que este mecanismo de gestão em muito auxiliará a Administração a gerir suas receitas, mormente nesta fase onde a arrecadação mingua a cada dia, dificultando e, muitas vezes, impedindo a consecução de importantes programas e ações em prol dos cidadãos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
Anexo: Projeto de Lei.

PGM/fcl.

PROJETO DE LEI N.º 107/17 – P.G. N.º 5.354/17

Dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes do Município de São Bernardo do Campo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular, no período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas correntes do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que incluiu o artigo 76-B no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e, nos termos desta Lei.

Art. 2º A desvinculação autorizada no artigo primeiro desta Lei aplica-se aos fundos administrados pelo Poder Executivo Municipal, excetuadas as receitas provenientes de:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias recebidas de outros entes da Federação com destinação definida em lei.

Art. 3º A desvinculação de que trata esta Lei, será computada a partir de 1º de janeiro do corrente exercício, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, aplicando essa desvinculação a todos os saldos remanescentes ou não transferidos anteriormente, existentes em 1º de janeiro de 2017 e também ao resultado de aplicações financeiras e referente a juros, multas e demais verbas remuneratórias a partir daquela data.

§ 1º Caberá ao Secretário de Finanças autorizar a transferência bancária dos valores desvinculados, registrando em seu ato este dispositivo legal e a respectiva memória de cálculo, informando aos gestores dos fundos municipais.

Projeto de Lei (fls. 2)

§ 2º Caberá aos gestores dos Fundos Municipais promover as deliberações dos Conselhos reprogramando suas despesas, considerando as receitas desvinculadas.

Art. 4º A Secretaria de Finanças poderá manter a vinculação das receitas ou reduzir o percentual de desvinculação, nos casos em que já houver despesa empenhada lastreada nas receitas arrecadadas, relacionadas, no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º As receitas desvinculadas de contas bancárias específicas de fundos, serão transferidas para conta bancária específica de livre movimentação do Município.

Art. 6º A forma de operacionalização e os procedimentos decorrentes da aplicação desta Lei serão regulamentados por Resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

São Bernardo do Campo,
9 de outubro de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito